



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Concessão de Honraria. Cidadão
Honorário. Requisitos: Preenchidos.
Maioria Qualificada: Dois Terços. Pela
legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2023, proposto pela Vereadora Ana Cláudia dos Santos Lima, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretende a autora conferir título de cidadão honorário de Medianeira ao senhor **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**, atua Secretário de Estado da Saúde do Paraná, alegando reconhecimento à sua contribuição para o desenvolvimento do Município.

Apresenta respectiva mensagem Justificativa argumentando a motivação, através de histórico de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A concessão de honrarias encontra fundamentação na alínea “e” do Inciso V do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal, como vemos:

“Art. 48 (omissis)

(omissis)

V - Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(omissis)

e) Atribuição de Título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;”

O regramento que disciplina a concessão dos títulos de cidadania honorária está contido na Resolução n. 04/2014, de 16 de setembro de 2014.

Esta norma, no artigo 3º prevê:

“Art. 3º A concessão dos títulos a que se refere o art. 2º é prerrogativa do Poder Legislativo e serão concedidos às pessoas ou empresas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade medianeirense, ao Estado ou à Nação e que satisfaçam a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I - exercício com denodo e proficiência, de cargo ou função, empregado ou atividade de natureza pública ou privada;

II - contribuição ao desenvolvimento das ciências, meio ambiente, letras, artes ou de cultura em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III – ação destacada em favor de obras sociais como também em instituições do terceiro setor que tenham por objetivo o combate à pobreza, ao analfabetismo e à corrupção;

IV – ter em sua biografia registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos e das instituições nacionais e de cidadania.”

Este mesmo diploma legal, em seu artigo 6º estabelece requisitos de admissibilidade, quais sejam:

“Art. 6º Para qualquer honraria que se propuser nos termos do art. 2º desta Resolução são exigidos os seguintes procedimentos:

I – a indicação da pessoa a ser homenageada deverá ser feita mediante requerimento, devidamente assinado pelo(s) vereador(es) autor(es) da indicação e encaminhado à Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos constituída para a Sessão Legislativa, que avaliará a indicação, em sigilo absoluto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento;

II – o requerimento deverá ser instruído com a especificação da homenagem, o nome da pessoa a ser homenageada, a sua naturalidade, seu curriculum vitae e a descrição dos serviços prestados ao Município.”

DO MÉRITO:

No mérito, não vemos qualquer óbice em relação às honrarias que se pretende conceder.

A conveniência e a oportunidade na concessão destes Títulos e Votos fica a cargo do Interesse local, à ser conferido pela População, através de seus representantes – Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Pelo processo administrativo juntado verifica-se que a pretensão parte da autoria da Vereadora citada, que ao petitório faz juntar respectiva mensagem argumentativa da concessão da honraria.

Esta se materializou através de Requerimento formal, aprovado, em sede de prelibação, por Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos, que fez expedir, na forma do Protocolo 632/2023, o Parecer n. 002/2023, favorável à elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, pela concessão do Título, à ser submetido ao plenário da Casa.

QUORUM:

A alínea “c”, do Inciso I, do § 2º do artigo 52 da Lei Orgânica expressa a necessidade do quorum qualificado de 2/3 para aprovação da concessão de honrarias, senão vejamos:

“Art. 52. (omissis)

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Plano Diretor da Cidade;

b) à alienação de bens imóveis;

c) à concessão de honrarias;

(omissis)”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

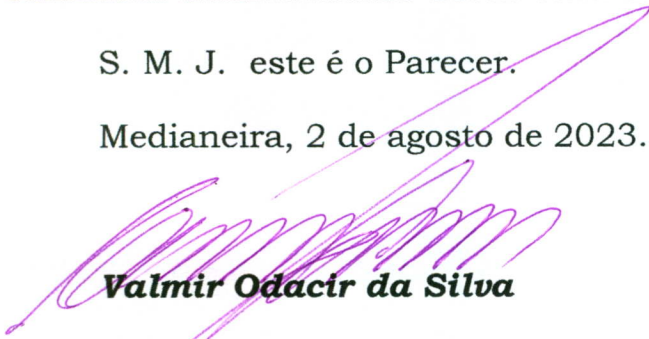
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

CONCLUSÃO:

Face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.

Medianeira, 2 de agosto de 2023.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113